

**Excelentíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia.**

**Processo nº 7005626-13.2019.8.22.0005.**  
**Assunto: RELATÓRIO MENSAL – 01/2022.**

**CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS**, sociedade de advogados nomeada administradora judicial nos autos em epígrafe, na pessoa do seu sócio administrador **Gilson Ely Chaves de Matos**, vem à presença de Vossa Excelência, **apresentar o relatório mensal que estabelece a alínea 'a', inciso II, do art. 27, da Lei 11.101/2005**, nos termos que se segue:

**1. Breve esboço.**

Reiterando os motivos contidos nos relatórios mensais anteriores, persiste o dever ao administrador judicial de exercer as atribuições do Comitê de Credores, nos termos do que dispõe o art. 28 da Lei 11.101/2005, até sua constituição, incluindo aí o relatório da situação do devedor que cabe ao Comitê de Credores apresentar nos autos da recuperação judicial, em virtude da fiscalização da administração das atividades do devedor (Art. 27, II, 'a', da Lei 11.101/2005).

Trata-se o presente do relatório concernente ao mês de **dezembro de 2021**.

Feitas estas considerações, passo a apresentar o relatório.



## **2. Das atividades do devedor.**

Excelência, a empresa em recuperação encaminhou por e-mail em **25/02/2022** a Administradora Judicial as contas demonstrativas mensais que estabelece o art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005 e que constou do item 6, segundo parágrafo, da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (ID 30605619), referentes ao mês de dezembro de 2021.

A empresa recuperanda mantém suas atividades, informando a administradora judicial acerca das medidas implementadas para o sucesso da recuperação.

## **3. Das atividades da administradora judicial.**

A administradora judicial mantém o acompanhamento das atividades da empresa e análise dos registros contábeis, prestando informações aos credores que a contatam por e-mail, telefone ou pessoalmente em sua sede.

Tem atendido as determinações do Juízo recuperacional.

Ciente da decisão da impugnação tombada sob o n. 7007584-36.2021.8.22.0014, já transitada em julgado, pelo que será retificado o valor do crédito de **Marcelo Longo de Oliveira**, na classe trabalhista, quando da consolidação do quadro de credores.

A seu turno, a administradora judicial já manifestou-se na impugnação tombada sob o nº 7007839-91.2021.8.22.0014 e, tão logo decidida, será procedida a consolidação do quadro de credores e, subsequentemente, a convocação da Assembleia Geral.

## **4. Das considerações da administradora judicial.**

Excelência, a empresa recuperanda enviou o balancete do mês dezembro de 2021, onde consta registrado saldo positivo de R\$230.406,20 (duzentos e trinta mil, quatrocentos e seis reais e vinte centavos).





**Chaves & Soletti**  
ADVOGADOS

Houve correção do saldo anterior acumulado que era positivo de R\$2.534.551,23 para positivo de R\$2.505.368,87 o que, somado ao saldo do resultado operacional acumulado em dezembro/2021, totaliza o valor de R\$2.735.775,07 (dois milhões, setecentos e trinta e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e sete centavos) positivos.

### **5. Conclusão.**

Este é o 22º relatório mensal das atividades da empresa em recuperação e providências adotadas pela administradora judicial.

Por fim, qualquer outra informação necessária a este Juízo, será de pronto prestada, tão logo determine Vossa Excelência.

Nesses termos, pede juntada.

Vilhena/RO, em 08 de março de 2022.

**Gilson Ely Chaves de Matos**  
OAB/RO 1733

